

Uma definição a respeito do padrão de atuação da polícia militar a partir do modelo de justiça como equidade de John Rawls

Gusthavo Ribeiro Bacellar
Universidade Federal do Espírito Santo

Resumo:

Partindo de uma análise histórica do processo de formação da polícia militar, a partir de uma perspectiva histórico institucionalista, constata-se o estabelecimento de um *habitus* de atuação policial direcionado especificamente a determinado grupo social, o que contribui para o processo de sujeição criminal, circunstância esta que justifica uma proposta para uma tomada de decisão a respeito de que tipo de atuação da polícia militar a sociedade pretende. Utilizando como parâmetro teórico a proposta de justiça como equidade cunhada por RAWLS, concatenada com a percepção do processo de modernidade periférica brasileira de SOUZA, em que se distinguiu, no interior da sociedade, entre cidadãos de primeira e segunda classe, pretende-se propor um modelo para a formação de um consenso acerca do padrão de atuação da polícia militar desejado por nossa sociedade.

I - INTRODUÇÃO

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, alcançou-se, no Brasil, no ano de 2016, o número de 61.619 mortes, quantitativo recorde de homicídios nas últimas décadas, assim como, conforme dados da 9ª edição do Anuário de Segurança Pública, no ano de 2014 ao menos 3.022 (três mil e vinte e duas) pessoas foram mortas por policiais civis ou militares no Brasil, enquanto 398 (trezentos e noventa e oito) policiais foram mortos no mesmo período.

Tais estatísticas dramáticas da realidade nacional, que levam o Brasil a figurar nas primeiras colocações nas estatísticas mundiais de ocorrência de violência, tornam necessária a realização de pesquisas empíricas sobre circunstâncias relacionadas às causas da violência, bem como propostas de modelos teóricos e normativos que proponham novos formatos para as instituições que atuam na segurança pública, a partir de reflexões sobre suas possíveis disfuncionalidades.

Com esse propósito, então, procuramos propor uma base teórica, a partir da concepção de justiça social de RAWLS, para a adoção de princípios de justiça social para a definição de um padrão de atuação da polícia militar desejado pela sociedade.

Passado esse momento introdutório, no segundo capítulo trazemos uma breve retomada do processo histórico que levou à formação da atual polícia militar capixaba, bem como uma compreensão deste processo sob as lentes do institucionalismo histórico e considerações a respeito de aspectos relacionados à atuação da polícia militar que

justificam um modelo de deliberação sobre princípios de uma concepção de justiça social para um novo formato de polícia militar.

No terceiro capítulo discorremos sobre o tipo de perspectiva que se encontra na base das posições favoráveis à manutenção da atual forma de atuação da polícia militar, enquanto no quarto capítulo detalhamos a proposta de justiça como equidade de RAWLS e como este modelo poderia ser utilizado para os fins que propomos, a partir da compreensão do processo de modernidade periférica defendido por SOUZA.

No quinto capítulo discorremos sobre o tipo de modelo de atuação da polícia militar que poderia advir da formação de um consenso sobre princípios de concepção de justiça social por meio do modelo hipotético de RAWLS, utilizando para tanto a concepção de *reconhecimento* de HONNET.

Os dois últimos capítulos se constituem, finalmente, das considerações finais e das referências bibliográficas, oportunidade em que são debatidas novas possibilidades de argumentação e temas ainda inexplorados para o assunto proposto.

II – DAS ORIGENS À ATUAL FORMA DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Segundo Weber (1967, p. 56), em ‘nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. ’

O Estado, segundo Weber (1967, p. 57), consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, havendo três razões internas, três fundamentos de legitimidade que justificam a dominação, quais sejam o ‘poder tradicional’, o ‘poder carismático’ e o ‘poder legal’, sendo este último aquele que se impõe em ‘razão da crença na validade de um estatuto legal’, que se fundamenta em ‘regras racionalmente estabelecidas’. É com base neste último tipo de poder que o Estado exerce o monopólio da violência, fazendo-o, entretanto, dentro de uma ordem administrativa burocrática com regras e normas que delimitam as possibilidades de ações.

É, portanto, elemento essencial da noção de Estado a possibilidade, exercida de forma exclusiva, do emprego da força física contra seus cidadãos a fim de exigir o atendimento ou o cumprimento de uma decisão pública oficial, compreendida esta a partir da noção contratualista iniciada por Thomas Hobbes no século XVII e acompanhada, de diferentes formas, por diversos pensadores, a exemplo de Jean-Jacques Rousseau.

Este monopólio do uso da violência física é exercido no Brasil não de forma exclusiva, mas de maneira preponderante, pela instituição da Polícia Militar.

Analisando o processo histórico de surgimento da polícia militar do Estado do Espírito Santo, verifica-se, conforme DEMONER (1985), que as forças militares, neste estado, no início do século XIX, tinham como ‘objetivo defender os viajantes dos ataques dos selvagens e fiscalizar a cobrança de tributos.’ (p. 36).

Em 22 de janeiro de 1820 foi criado no Espírito Santo um grupamento armado denominado Corpo de Força de Linha, grupo este que tinha como propósito ‘evitar qualquer tipo de rebelião, pois a insatisfação com as atitudes das Côrtes Portuguesas era uma constante em todo o País.’ (DEMONER, 1985, p. 38). Posteriormente o Governo Português decidiu unir os exércitos brasileiro e português para enfraquecer as mobilizações separatistas, forçando a submissão dos brasileiros.

Em 1835 foram criadas a Guarda Nacional e a Guarda de Polícia Provincial, tratando-se a primeira de uma corporação de perfil conservador e estável e que possuía o objetivo de dar apoio ao segundo reinado, enquanto a segunda visava ‘manter o sossego e a segurança interna da província.’

Em razão de grave crise econômica que abalou a província entre 1843 e 1848, em 1844 a Guarda Policial foi substituída por uma Companhia de Guerrilha, que tinha como dever ‘prender criminosos e escravos evadidos.’

Estes diversos grupamentos armados, que possuíram as mais diversas funções, desde proteger viajantes dos ‘selvagens’, repelir movimentos separatistas, engajar-se em guerras externas para a proteção do território nacional, recapturar escravos, prender indivíduos que praticaram crimes etc, foram as origens históricas da corporação que posteriormente veio a se constituir na atual Polícia Militar.

De acordo com FOUCALT (1997, p. 165):

‘A Era Clássica viu nascer a grande estratégia política e militar segundo a qual as nações defrontam suas forças econômicas e demográficas; mas viu nascer também a minuciosa tática militar e política pela qual se exerce nos Estados o controle dos corpos e das forças individuais. “O” militar – a instituição militar, o personagem do militar, a ciência militar, tão diferentes do que caracterizava antes o “homem de guerra” – se especifica, durante esse período, no ponto de junção entre a guerra e os ruídos da batalha por um lado, a ordem e o silêncio obediente da paz por outro. O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído pelos historiadores aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinados de uma máquina, não ao contato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática.’

FOUCAULT nos demonstra, portanto, o processo de surgimento deste braço armado do Estado atualmente nomeado Polícia Militar, corporação que surgiu e se consolidou paralelo a um processo de transformação social, saindo de uma contingência de guerras externas para um contexto em que se pretendia assegurar a ‘paz e sossego’ internos, em que se visava a manutenção de uma ordem cuja decisão sobre seus contornos se originou de esferas concentradas de poder político e econômico.

Conforme SANDERS (2006), ‘To understand the actions of all these political players, one must take cognizance of the historical development of the institution, and the original, distinct culture and problems in which it arose.’ (p. 39)

A partir das lentes do institucionalismo histórico compreende-se que as instituições sofrem indução e influência tanto de atores sociais que se encontram no ‘topo’, como políticos, grandes empresários, militares de alta-patente e demais figuras que ocupam o ápice da pirâmide social, como da ‘base’, ou seja, de movimentos sociais e ações coordenadas ou relacionadas de cidadãos.

A Polícia Militar, portanto, assim como os grupamentos que a precederam e a originaram, se trata de instituição cuja formação, manutenção e adaptação sofreu forte induzimento e determinação por parte das elites sociais, econômicas e políticas nacionais, daqueles grupos, portanto, que se encontravam no ápice de uma sociedade que já se apresentava altamente estratificada.

E é a partir desta moldagem institucional que os atores-membros destas instituições agem. Conforme MARCH & OLSEN, ‘Institutions empower and constrain actors differently and make them more or less capable of acting according to prescriptive rules of appropriateness.’ (2006, p. 3). As instituições são ‘collections of structures, rules, and standard operating procedures that have a partly autonomous role in political life.’ (2006, p. 4)

As instituições, portanto, não apenas são resultados de contingências histórico-políticas, engendradas, em grande medida, pelos contextos culturais de seu surgimento e evolução, como também constroem a forma de agir de seus membros, conformando-os a partir de seus traços institucionais mais marcantes.

Para SANDERS (2006), ‘HI is generally more concerned with the long-term evolution and outcome (intended or not) of a welter of interactions among goal-seeking actors, both within institutions, and with their challengers outside.’ Prossegue a autora:

This attention to goals, collective action, outcomes, and persistence inevitably draws HI to ideas, and ideas are different from the preferences or consciousness of rules with which RC is concerned. Ideas are relational, and often embody normative a prioris. Whether or not ideas are

mere abstractions from, or disguises for, individual preferences is less interesting to HI than the obvious fact that ideas serve as mobilizing forces for collective action by social groups that want to create or change institutions (Lieberman 2002, for example); and for institutional actors themselves, ideas serve as the glue that holds an administration, party, or agency together in its tasks, help to garner public support, and provide a standard to evaluate the institution's policy outcomes. (p. 42)

O institucionalismo histórico, portanto, ao direcionar sua análise para um resgate da historicidade de determinada instituição, buscando suas origens, o conflito de forças que levou ao seu formato atual, aos interesses e dinâmicas que contribuíram para o seu atual contorno, foca nas ideias, o que traz em si um substrato normativo, permitindo, também, um exercício com vistas ao aperfeiçoamento e mudança institucionais.

‘It is a short step from concern with ideas and outcomes to concern with evaluative/normative questions about the “goodness” of particular institutions, or struggles to achieve a “good state.” HI scholars have a more normative, reformist bent than the studiously dispassionate and market-affirming RC group’, afirma SANDERS (2006, p. 42).

O institucionalismo histórico, portanto, concede maior relevância à viabilidade a longo prazo das instituições e suas consequências, em como ideias, interesses e posições geram preferências, e a forma como elas evoluem no tempo.

Esta perspectiva contribui, portanto, para que, ao analisar o processo histórico de formação da polícia militar, compreendamos os mecanismos e fatores que confluíram para seu atual formato, o que pode fornecer instrumentos, igualmente, para uma proposta de novo formato de atuação desta instituição.

É necessário, no entanto, deixar evidenciado o motivo pelo qual se propõe um novo padrão de atuação policial, já que, conforme MARCH & OLSEN, ‘In general, however, because institutions are defended by insiders and validated by outsiders, and because their histories are encoded into rules and routines, their internal structures and rules cannot be changed arbitrarily’ (2006, p. 7).

ADORNO (2017), ao citar trecho de entrevista concedida pelo Tenente-Coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, novo comandante da Rota, a tropa de elite da Polícia Militar de São Paulo, indica a institucionalização de um *habitus* (BOURDIEU, 1996) de intervenção policial específico quando se trata de determinado grupo social. Afirmou o Tenente-Coronel: “É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar

uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado".

Prossegue o Tenente-Coronel: "Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando".

A entrevista concedida pelo então comandante da ROTA paulista nos indica a existência de um padrão específico de atuação policial especialmente destinada a determinado grupo de pessoas independentemente da verificação do envolvimento ou não destes indivíduos com a prática de atos ilícitos. Na análise deste *habitus* policial cabe recorrer inicialmente ao conceito de MISSE (2010) de *sujeição criminal*, segundo o qual o indivíduo tido como criminoso, por ostentar certas características fenotípicas, de vestuário, de movimentos corporais, de local de residência, apreende as representações e designações sociais que lhe são dirigidas, incorporando os conceitos negativos que são socialmente formulados a seu respeito e passando a se comportar tal como se espera que aquele indivíduo se comporte, o que o autor denomina de *decreto do bandido*.

Determinadas pessoas, então, por possuírem certas características e fazerem parte de determinados grupos sociais, a partir de um processo de estigmatização e rotulação social, passam a ser alvo de ações e comportamentos que ora contribuem para o seu ingresso em uma realidade de práticas violentas ora os mantém nesta contingência.

E uma forma específica de abordagem e intervenção policial, cultivada e reproduzida culturalmente no âmbito das corporações policiais e legitimada tanto pela sociedade, conforme larga aceitação do bordão 'bandido bom é bandido morto', como pelas instituições do sistema de justiça criminal, contribui para a intensificação e continuidade da sujeição criminal, dando causa à formação de novos indivíduos desviantes e cujas ações não são voltadas para o bem comum.

A formatação do conceito de sujeição criminal traz em seu bojo, como mencionado acima, a definição de *habitus* cunhada por BOURDIEU:

De maneira mais geral, o espaço de posições sociais se retraduz em um espaço de tomadas de posição pela intermediação do espaço de disposições (ou do *habitus*); ou, em outros termos, ao sistema de separações diferenciais, que definem as diferentes posições nos dois sistemas principais do espaço social, corresponde um sistema de separações diferenciais nas propriedades dos agentes (ou de classes construídas como agentes), isto é, em suas práticas

e nos bens que possuem. A cada classe de posições corresponde uma classe de *habitus* (ou de *gostos*) produzidos pelos condicionamentos sociais associados à condição correspondente e, pela intermediação desses *habitus* e de suas capacidades geradoras, um conjunto sistemático de bens e de propriedades, vinculadas entre si por uma afinidade de estilo. (1996, p. 21)

O *habitus* seria, então, ‘essa espécie de senso prático do que se deve fazer em dada situação’ (1996, p. 42). A partir de um repertório de posturas e condutas prescritas para serem adotadas em determinadas situações e direcionadas a um grupo específico de pessoas, atua-se de forma a incriminar preventivamente indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais. Haveria um *habitus* construído, portanto, na lógica da imputação e classificação negativa em relação a determinado grupo.

A noção de *habitus* possuiria uma forte base conservativa de práticas e condutas, repelindo posturas que viessem a colocar em cheque as ações reproduzidas instintivamente.

Podemos constatar, então, uma espécie de *habitus* de intervenção policial direcionada especificamente para determinada classe social, reproduzida no interior das corporações e legitimada socialmente, práticas estas que contribuem para o processo de *sujeição criminal*.

Tal estado de coisas, portanto, abre espaço para uma reflexão acerca da forma de atuação da polícia militar na realização de sua atividade de realização do policiamento ostensivo.

Além da necessidade de se deixar evidenciada a razão pela qual se considera necessária uma mudança na forma de atuação da polícia militar, é necessário ressaltar acerca das resistências e dificuldades para uma mudança institucional. Segundo MARCH & OLSEN, ‘Change is a constant feature of institutions and existing arrangements impact how institutions emerge and how they are reproduced and changed. Institutional arrangements can prescribe and proscribe, speed up and delay change; and a key to understanding the dynamics of change is a clarification of the role of institutions within standard processes of change.’ (2006, p. 11).

Geralmente há uma significativa pressão para mudanças institucionais em situações de evidentes fracassos na atuação institucional e diferenças entre os ideais institucionais e suas práticas, conforme MARCH & OLSEN. Essa é uma questão interessante porque, seja de forma endógena ou exógena, caso haja a percepção de que os ideais institucionais da polícia militar estão afastados de sua prática, haveria espaço para uma mudança institucional.

Ocorre, no entanto, que, mesmo havendo poucos resultados no que toca à redução de índices de violência na atual política de ‘guerra ao tráfico’ empreendida, e não surtindo os efeitos esperados a realização da atividade de policiamento ostensivo que não leva em conta o devido *reconhecimento* a ser destinado a cada indivíduo, mantém-se o apoio, tanto interno quanto externo, à manutenção da atual forma de atuação da polícia militar.

III – FUNDAMENTOS DA POSIÇÃO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATUAL FORMA DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Conforme HAYEK, o ‘verdadeiro conservadorismo é uma atitude legítima, provavelmente necessária, e com certeza bastante difundida, de oposição a mudanças drásticas.’

A perspectiva conservadora está na base das posições que defendem a manutenção da atual forma de atuação da polícia militar, caracterizando-se por significativa rejeição a mudanças mais profundas. Segundo HAYEK, falta aos conservadores ‘a coragem de aceitar as mudanças não planejadas das quais surgirão novos instrumentos da realização humana.’

Os conservadores, conforme sua visão de mundo de manutenção das estruturas sociais intactas, utiliza o Estado para frear as mudanças ou ‘limitar seu âmbito àquilo que agrada às mentes mais tímidas’. De acordo com HAYEK, o ‘conservador só se sente seguro e satisfeito quando tem a garantia de que alguma sabedoria superior observa e supervisiona as mudanças, somente quando sabe que já uma autoridade encarregada de verificar que elas se dêem dentro da “ordem” ’.

O conservador possui profundo receio de confiar em forças sociais incontroladas, além de venerar a autoridade e possuir baixo grau de compreensão das forças econômicas. Caracteriza-se, ainda, por elevada adesão à coerção e ao poder arbitrário quando utilizados para finalidades que considera válidas e quando confiado o governo àqueles que considera ‘homens probos’, considerando legítima a imposição de seus valores às outras pessoas.

O indivíduo conservador não tem, conforme HAYEK, ‘princípios políticos que lhe permitam promover, junto com pessoas cujos valores morais divergem dos seus, uma ordem política na qual todos possam seguir suas convicções’, acreditando que em

toda sociedade existem indivíduos superiores cujos valores precisam ser preservados e que, exatamente em razão da superioridade de seus princípios, deveriam exercer maior ingerência nas questões de natureza pública. De acordo com HAYEK:

Os conservadores instintivamente acreditam que, mais do que qualquer outro fator, são as novas idéias que ocasionam as mudanças. Contudo, corretamente do seu ponto de vista, o conservadorismo teme novas idéias porque não dispõe de princípios próprios para opor a elas; e, por desconfiar da teoria e faltar-lhe imaginação quanto a qualquer conceito que a experiência ainda não tenha comprovado, o conservadorismo pauta seu comportamento pelo conjunto de idéias herdadas em dado momento. E, como geralmente não acredita no poder do debate, seu último recurso é, em geral, alegar uma sabedoria superior, fundamentada em uma virtude elevada que ele próprio se atribui.

O conservador, conforme OAKESHOTT, valoriza a tradição, a experiência, a prática, o concreto, aquilo que foi transmitido de geração para geração, opondo-se ao ideal racional de soberania da técnica e da razão. De acordo com este autor:

Desde os primeiros dias de sua emergência, o racionalista se interessou, um tanto macabramente, pela educação. Ele tem um respeito por ‘cérebros’, uma crença inabalável em treiná-los, a determinação em encorajar a inteligência e de que no fim ela será compensada com o poder. Mas qual seria essa educação em que o racionalista acredita? Certamente não seria uma iniciação em hábitos morais e intelectuais, nem muito menos nos êxitos de sua sociedade, ou um mergulho na parceria entre presente e passado, um compartilhamento de conhecimento concreto; para o racionalista tudo isso não passa de esoterismo, portanto sem valor e ainda por cima, potencialmente danoso. (2016, p. 30)

O conservador, conforme OAKESHOTT, ‘prefere pequenas e limitadas inovações às grandes e indefinidas. (...) favorece um compasso mais devagar ao mais rápido e pausa para observar o processo e fazer possíveis ajustes. (...) acredita que a ocasião é importante; e, todas as variáveis mantidas, ele considera que a melhor ocasião para inovação é quando a mudança almejada fica mais claramente delineável e menos vulnerável às vicissitudes do processo.’ (2016, p. 53)

O conservador, para OAKESHOTT, valoriza a história, aquilo que se encontra disponível, o presente, o hábito do comportamento moral e intelectual, fatores responsáveis pelo ‘êxito’ de sua sociedade.

SCRUTON, seguindo a mesma perspectiva conservadora, afirma que, na ‘política, a atitude conservadora procura, acima de tudo, a autoridade e julga que nenhum cidadão possui um direito natural que transcenda sua obrigação de ser governado. Qual a utilidade de um direito sem o poder coercitivo e duradouro que o sustenta?’. (2015, p. 46). ‘É por meio de um ideal de autoridade que os conservadores vivenciam o mundo político.’, pondera o mesmo autor. (2015, p. 51).

Para SCRUTON a atitude conservadora se relaciona a uma sensação de pertencimento a determinada ordem social preexistente e contínua, admitindo apenas mudanças que signifiquem continuidade e baseando sua perspectiva na história, na tradição, na cultura e no preconceito. Prossegue o autor:

Os conservadores lembram antropólogos funcionalistas, em sua preocupação com os efeitos a longo prazo dos costumes sociais e das instituições políticas. Eles veem sabedoria naquelas ideias preconcebidas, imediatas e consoladoras, segundo as quais as pessoas conduzem suas vidas, e mostram resistência para aprovar a reforma das instituições que parecem promover a felicidade daqueles que se sujeitam a elas, bem como de qualquer uma que venha a ser oferecida no lugar delas. (2015, p. 309).

Conforme SCRUTON, o conservador nega a perspectiva liberal que fundamenta a necessidade de reconhecimento e respeito ao direito do outro, asseverando que tal perspectiva de alteridade teria como substrato uma ideia de piedade ligada a laços sociais criados e condicionados localmente. Afirma este autor:

Parece-me, pois, que se há argumentos a favor do liberalismo, há argumentos muito mais fortes a favor do conservadorismo. Devemos, pois, conservar as instituições, os costumes e as ligações locais pelas quais a perspectiva de primeira pessoa do liberal é sustentada. Ao mesmo tempo, essas ligações, não estando fundadas na justiça abstrata, mas na "piedade natural" de Wordsworth, são corroídas exatamente pela consciência liberal que elas geram. Elas não conseguem resistir ao "por quê?" da razão mais do que os pais conseguem resistir à censura fulminante de uma criança. (2015, p. 319).

A constatação, portanto, de que o atual padrão de atuação da polícia militar não tem contribuído da forma esperada para o alcance dos resultados pretendidos quanto à redução de índices de violência tornaria necessária uma tomada de posição a favor de uma reformulação no padrão de intervenção policial, enfatizando-se uma atuação distinta daquela atualmente empreendida.

A predominância de perspectivas conservadoras, entretanto, gera posturas avessas a qualquer proposta de mudança que possua como pressuposto uma visão liberal baseada no *reconhecimento* do indivíduo em detrimento da tradição e da história.

Focando-se em uma excessiva valorização da autoridade, o conservadorismo encontra conforto na manutenção da presente cultura de intervenção policial, baseada no excessivo controle social e na preservação de valores considerados superiores relacionados a um suposto bem comum e para o alcance da pretendida paz e sossego públicos.

A manutenção da forma de atuação da polícia militar se mostra, portanto, absolutamente convergente com a valorização por parte do conservador da preservação do hábito do comportamento moral e intelectual vigente, refutando qualquer proposta que abale sua realidade de estabilidade e previsibilidade, mesmo que baseada em fundadas razões ligadas a ampliação do *reconhecimento* do cidadão visando a elevação de sua autoestima, autoconfiança e auto respeito.

IV – RAWLS E AS BASES PARA UMA DECISÃO POLÍTICA PARA UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO POLICIAL

O que pretendemos com este trabalho é apresentar bases teóricas não apenas para uma proposta de alteração da ênfase da atuação da polícia militar, mas especificamente para possibilitar uma tomada de decisão a respeito de qual forma de atuação da polícia militar a sociedade pretende.

JOHN RAWLS, em sua importante obra *Uma Teoria da Justiça*, traz uma proposta de justiça como equidade que pode auxiliar em nosso propósito.

Afastando-se de perspectivas utilitaristas, RAWLS refuta ‘que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos.’ (1997, p. 4). A busca por uma sociedade justa deve considerar invioláveis as liberdades da cidadania, não sendo possível negociar politicamente os direitos assegurados pela justiça.

Para definir sua teoria de justiça, RAWLS toma como dado o reconhecimento, por parte de membros de uma sociedade, da obrigatoriedade de certas regras de conduta e a importância de agir de acordo com elas, sendo tal conjunto de regras concebido como ‘um sistema de cooperação concebido para promover o bem dos que fazem parte dela.’ (1997, p. 4)

Torna-se necessário, para o autor, a existência de princípios para orientar um acordo sobre a adequada distribuição de vantagens, ou seja, princípios de justiça social, sendo que uma ‘concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica’ (1997, p. 4).

Concretamente, entretanto, há profundas divergências sobre quais princípios devem orientar os termos de determinada associação de indivíduos, apesar de haver relativa concordância sobre a real importância da existência de certo conjunto de princípios a norteá-los.

Em relação ao objeto da justiça, este para RAWLS é a estrutura básica da sociedade, ou seja, ‘a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.’ (1997, p. 8)

Levando a um plano de abstração superior as teorias contratualistas trazidas, por exemplo, por Locke, Hobbes e Rousseau, RAWLS forja a ideia de que os princípios da justiça para a estrutura social básica são o objeto do consenso original, ou seja, de que pessoas livres e racionais, a fim de resguardar seus próprios interesses, aceitariam tais princípios em uma posição inicial de igualdade, aplicando-os a todos tipos de cooperação social. Esta forma de considerar os princípios da justiça é denominada por RAWLS de justiça como equidade.

A respeito da posição original de igualdade, afirma RAWLS:

‘Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. Eu até presumirei que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. (1997, p. 13)

Cada indivíduo, ao nascer, se encontra em uma determinada posição no interior da sociedade, o que influencia significativamente suas possibilidades de vida. A escolha na posição original de igualdade dos princípios de uma concepção de justiça que deve regular a tomada das demais decisões permitirá a formatação de uma concepção de justiça social efetivamente igualitária.

Sustenta RAWLS que na posição original um indivíduo racional não aceitaria sofrer alguma desvantagem supostamente em proveito de uma maximização média de vantagens. Afirma, entretanto, que:

‘as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade.’ (1997, p. 16).

RAWLS admite, portanto, alguma desigualdade desde que esta convirja em favor dos menos abastados.

Toda essa formulação teórica de RAWLS, que trouxe profícuos frutos para a filosofia política do último quarto do século XX e início do século XXI, pode igualmente subsidiar a presente reflexão e fundamentar a possibilidade de uma tomada

de decisão a respeito do modelo de polícia militar que se mostra mais adequado para o atual contexto social brasileiro.

Sem embargo de relevantes esforços envidados pelos órgãos e instituições que atuam na segurança pública, os índices nacionais de violência, com a ressalva de tímidos recuos regionais, se elevaram progressivamente nas últimas décadas, alcançando o quantitativo de 61.619 mortes no ano de 2016, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme se pode depreender da entrevista concedida pelo então comandante da ROTA paulista, acima narrada, existem formas específicas de abordagem da polícia militar destinadas a determinados grupos de indivíduos, possuidores de certas características corporais e residentes em locais particulares, padrão de abordagem este que pode contribuir para o processo de sujeição criminal destas pessoas.

Segundo SOUZA,

Nesse contexto, nos interessa, antes de tudo, as repercussões da discussão acerca dos princípios que regulam a nossa atribuição de respeito, deferência ou, em uma palavra, a atribuição de ‘reconhecimento social’ como base na noção moderna de cidadania jurídica e política. Essa temática pode nos esclarecer acerca das razões pelas quais em algumas sociedades periféricas, como a brasileira, que nos interessa aqui como ilustração da tese que defendo neste livro, torna-se possível num contexto formalmente democrático, aberto e pluralista, a constituição de cidadãos de primeira e de segunda classe.’ (2006, p. 38)

De acordo com SOUZA (2006), no processo de modernidade periférica pelo qual passou o Brasil estabeleceram-se hierarquias entre os indivíduos, distinguindo-se entre cidadãos de primeira e segunda classe, o que é claramente percebido na fala do comandante da ROTA.

Para SOUZA (2006), ‘Taylor possibilita, a partir de sua genealogia da hierarquia valorativa da modernidade tardia, conferir sentido e relevância a aspectos “naturalizados” da realidade social seja na dimensão da vida cotidiana, seja especialmente na dimensão institucional cuja eficácia depende precisamente de sua aparente neutralidade.’ (p.39). Nesta linha, prossegue afirmando que é ‘esse aparato também, como veremos em breve, que permite a Bourdieu perceber dominação e desigualdade onde outros percebem harmonia e pacificação social. É isso que o faz fundamental para qualquer análise, seja das sociedades centrais ou periféricas, interessada em desvelar e reconstruir realidades petrificadas e naturalizadas.’ (p.47).

Assim, tomando a noção de posição original de igualdade de RAWLS e partindo do desconhecimento acerca da qualidade de cidadania ostentada por cada indivíduo,

poder-se-ia propor a formação de um consenso acerca do padrão de atuação da polícia militar desejado pela sociedade.

A partir da noção de RAWLS poderíamos admitir, inclusive, a existência de uma polícia militar cuja atuação fizesse distinção entre qualidades de cidadãos, mas desde que para beneficiar os ditos cidadãos de segunda classe.

Conforme defende RAWLS, não se poderia admitir que o tipo de tratamento destinado a toda uma categoria de indivíduos, baseado em uma atuação que, no limite, pode contribuir para seu ingresso em uma realidade de práticas ilícitas, fosse justificado por uma elevação da média de vantagens concedida aos demais indivíduos sob uma perspectiva utilitarista.

Nenhum suposto acréscimo médio de vantagens poderia ser admitido à custa do prejuízo às liberdades da cidadania, até porque, partindo da posição original de igualdade e sob o véu de ignorância acerca da escala de cidadania que seria atribuída a cada indivíduo, nenhuma pessoa racional concordaria em sofrer tais prejuízos em prol de um alegado bem comum.

V – QUE TIPO DE POLÍCIA PODERIA ADVIR DESSA DECISÃO

Na posição original de igualdade desenvolvida na teoria de RAWLS e utilizada de empréstimo para o nosso trabalho, deliberar-se-ia acerca dos princípios de concepção de justiça social para um acordo acerca do padrão de atuação da polícia militar desejado pela sociedade, sob o véu de ignorância acerca da qualidade de cidadania ostentada por cada indivíduo, o que levaria a se considerar invioláveis as liberdades da cidadania e à não aceitação de sacrifícios individuais para a elevação média de vantagens gerais.

Cabe neste ponto discorrer a respeito do conteúdo dos princípios de justiça social que poderiam ser adotados no exercício hipotético referido e que norteariam a decisão a respeito do padrão de atuação da polícia militar brasileira, sendo a abordagem baseada no *reconhecimento* aquela apta a permitir uma tomada de decisão em favor de uma atuação da polícia militar com ênfase na consideração do outro como detentor de direitos individuais merecedores de respeito.

Conforme HONNET:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina

a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (2003, p. 179)

Os indivíduos passam, então, a se reconhecer reciprocamente como sujeitos capazes de decidir de forma autônoma sobre questões morais, afastando uma anterior autoridade natural de tradições éticas.

O modelo hipotético de RAWLS permitiria, portanto, a adoção de uma concepção pública de justiça social baseada no *reconhecimento*, afastando-se de uma perspectiva moral universalista a fim de conceder a cada indivíduo a possibilidade de ter todas as suas esferas pessoais devidamente reconhecidas.

Para HONNET tal reconhecimento não poderia estar relacionado a determinada padrão de moral convencional, nem tampouco ligado a graus de estima social, concedendo significativa ênfase à questão da *luta pelo reconhecimento*, decorrente esta de situações de desrespeito, maus-tratos, tortura etc, práticas que afetam a autoestima, autoconfiança e auto respeito.

A verificação de que o atual padrão de atuação da polícia militar não somente não contribui positivamente para o reconhecimento daquele grupo mais vulnerável, imperativo que decorreria da adoção do modelo rawlsiano, como em muitas situações contribui negativamente para o reconhecimento daquele grupo que ostenta um grau de cidadania menos qualificado, torna-se possível a adoção de uma concepção pública de justiça social baseada no *reconhecimento* a partir da adoção do modelo de justiça como equidade de RAWLS.

Não é difícil concluir que nenhum indivíduo, na posição original de igualdade e sob o véu de ignorância, concordaria com um modelo de polícia militar que afetasse e prejudicasse o seu reconhecimento, optando, ao revés, por uma forma de atuação que potencializasse seu reconhecimento, especialmente caso estivesse em uma situação menos favorável.

De acordo com HONNET, ‘o que aqui é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito cognitivo de uma imputabilidade moral que, por seu turno, tem de ser adquirida a custo em processos de interação socializadora.’ (2003, p. 179)

Considerando os dramáticos efeitos que a falta de reconhecimento gera no processo de modernidade periférica brasileira, relacionando-se, inclusive, com o pernicioso processo de sujeição criminal, a adoção de uma concepção pública de justiça

social baseada no *reconhecimento* emerge como altamente positiva no contexto brasileiro atual.

É importante registrar que o objetivo do presente trabalho é propor a adoção do modelo de justiça como equidade de RAWLS para a adoção de uma concepção pública de justiça social que poderia ser centrada no *reconhecimento*, o que viabilizaria a escolha de um modelo de polícia militar cuja atuação enfatizaria os objetivos acima indicados.

O modelo proposto implicaria que a polícia militar, em sua atuação, por exemplo, de realização do policiamento ostensivo, atuasse de forma a não incriminar previamente determinado grupo de indivíduos a partir de uma autoridade moral de tradições éticas, agindo de forma a reconhecer todas as esferas pessoais dos indivíduos.

Uma atuação policial com base no reconhecimento seria, então, incompatível com a prática de maus-tratos, tortura e desrespeito, fatos lamentavelmente comuns em significativa parcela das abordagens policiais realizadas, conforme indicado acima pelo comandante da ROTA paulista.

Tomando como exemplo o ato de busca pessoal, e considerando que esta é uma medida de natureza cautelar, prevista no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, medida esta que significa uma restrição da liberdade e da inviolabilidade do indivíduo, necessário que tal ato seja realizado a partir de uma responsável análise acerca da efetiva fundada suspeita acerca da ocorrência de algumas das hipóteses mencionadas no dispositivo citado (ocultação de arma de fogo, produtos, proveitos ou instrumentos de crime etc), devendo tal medida ser necessariamente registrada por meio de boletim de ocorrência circunstanciado independentemente do êxito da medida, da prática de crime ou da localização de qualquer dos objetos citados no mencionado artigo, devendo o indivíduo abordado receber uma via deste documento.

Tal medida favoreceria uma atuação policial que reconhece o indivíduo como detentor de direitos que merecem reconhecimento, gerando uma atuação mais técnica, impessoal e baseada no respeito ao cidadão.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, portanto, por meio do presente artigo, propor a utilização do modelo hipotético de RAWLS para a definição de uma concepção pública de justiça social que poderia coincidir com aquela baseada no *reconhecimento*, sustentada por

HONNET, concepção esta que permitiria a formação de um consenso em torno de um novo formato de atuação da polícia militar.

De acordo com PAREKH, nenhuma doutrina política ou ideologia representa a completa verdade da vida humana, sendo todas elas parciais e limitadas. Conforme o autor, ‘since every political doctrine has a limited grasp of the immense complexity of human existence and the problems involved in holding societies together and creating sensitive, sane and self-critical individuals, none of them including liberalism can be the sole basis of the good society.’ (2002, p. 339).

É exatamente, então, conforme PAREKH, a conciliação de doutrinas políticas não totalmente convergentes que permitirá a criação de um terreno fértil para a formulação de propostas hábeis a se constituírem em profícuas soluções para graves problemas com os quais a sociedade brasileira se depara desde fins do século passado.

A proposta trazida no presente trabalho possui, portanto, um caráter desconstrutivista, conforme DERRIDA:

Na estrutura que assim descrevo, o direito é essencialmente *desconstruível*, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado. Que o direito seja desconstruível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo o progresso histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade de desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se ela como tal existe. A desconstrução é a justiça. (2007, p. 26)

É exatamente para se alcançar uma justiça que não pode ser desconstruída que se apresenta a presente proposta de desconstrução do sistema vigente, de alteração da ordem posta como condição para se obter a justiça.

VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA -

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253

ADORNO, Luís. (2017). *Abordagem nos Jardins tem de ser diferente, diz comandante da Rota*; Folha de São Paulo; São Paulo; disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912588-abordagem-nos-jardins-tem-de-ser-diferente-diz-comandante-da-rota.shtml>;

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*. São Paulo: Papyrus, 1996.

DEMONER, Sonia Maria. *História da Polícia Militar do Espírito Santo 1835-1985*. Vitória, 1985.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*; Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997.

HAYEK, Friedrich. Porque não sou um conservador. Disponível em <http://ordemlivre.org/posts/por-que-nao-sou-conservador>

HONNET, Axel. *A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo. Ed. 34. 2003.

MARCH, James G. & OLSEN, Johan P. ‘Elaborating the “New Institutionalism”’ in R. A. W. RHODES, SARAH A. BINDER and BERT A. ROCKMAN (orgs.), *The Oxford Handbook of Political Institutions*. Oxford, Oxford University Press, 2006, p. 3-20.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’. In: *Lua Nova*, 79: 235-244, 2010.

OAKESHOTT, Michael. *Conservadorismo*. Belo Horizonte, Ed. Âyiné, 2016.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*. Harvard. 2002.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

SANDERS, Elizabeth. “Historical Institutionalism”, in R. A. W. RHODES, SARAH A. BINDER and BERT A. ROCKMAN (orgs.), *The Oxford Handbook of Political Institutions*. Oxford, Oxford University Press, 2006, p. 39-55.

SCRUTON, Roger. *O que é conservadorismo*. São Paulo: É Realizações. 2015.

SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: Para uma sociologia política da modernidade periférica*; Belo Horizonte; UFMG, 2006.

WEBER, Max. *Ciência e Política: Duas Vocações*. Brasil: Cultrix, 1967.